

Processo nº 255/2004

Data: 14.10.2004

Assuntos : Deserção da instância.

Prazo.

SUMÁRIO

A deserção da instância ocorre após o decurso de 6 anos e um dia a contar da data em que os autos estejam parados por inércia processual da parte a quem competia impulsionar o processo.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “BANCO LUSO INTERNACIONAL, S.A.R.L.”, sociedade comercial com sede em Macau, não se conformando com o despacho proferido pelo Mmº Juiz no qual se julgou deserta a instância dos presentes autos de execução que moveu contra A e sua mulher B (cfr. fls. 32), do mesmo veio recorrer para esta Instância, alegando para, a final, concluir que:

- “(i) *Ao objecto do presente recurso aplicam-se, de acordo com os nºs 1 e 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 55/99/M, de 8 de Outubro, que aprovou o novo Código Processo Civil, as norma relativas à interrupção e deserção da instância ínsitas nos arts. 285º e 291º do Cód. Proc. Civil (1961);*
- (ii) *O ora recorrente não se pode conformar com a decisão de*

indeferir o pedido de prosseguimento dos aludidos autos, com fundamento na extinção da respectiva instância por deserção, devido à falta de impulso processual por período superior a cinco anos;

- (iii) Para que a deserção ocorra, é necessário que a instância esteja interrompida por período superior a 5 anos (cfr. art. 291º do mesmo Código);*
- (iv) O Tribunal a quo não podia considerar a instância extinta porquanto ainda não tinha decorrido o prazo legal para que ocorra aquele evento;*
- (v) De acordo com o art. 285º do Cód. Proc. Civil (1961) que "A instância interrompe-se, quando o processo estiver parado durante mais de um ano";*
- (vi) A interrupção apenas poderia ter ocorrido – mesmo não se considerando a data em que, nos termos da lei, se considera feita a referida notificação – em 18-11-1999.*
- (vii) E, em consequência, a respectiva deserção só teria lugar em 19-11-2004.*
- (viii) Facto que foi impedido pela apresentação, em 21-05-2004, do requerimento a pedir o prosseguimento dos autos;*
- (ix) Tendo, desta forma, cessado a interrupção da instância (cfr. art. 286º do mesmo Código);*
- (x) A ocorrência que dá causa à deserção da instância é a interrupção da instância durante cinco anos. E como a*

interrupção pressupõe a paralisação do processo, por inércia das partes, durante mais de um ano, segue-se que a instância fica deserta se o processo estiver parado durante mais de seis anos, em consequência da inactividade das partes;

- (xi) A lei marca o período de cinco anos de interrupção; e como esta só se produz ao cabo de ano e dia, segue-se que o lapso de tempo mínimo é de seis anos e um dia;*
- (xii) Mais, a extinção da instância não poderia ter ocorrido com fundamento na respectiva deserção, porque nunca chegou a ter lugar a sua interrupção!*
- (xiii) Na verdade, a interrupção da instância, por pressupor um juízo sobre a falta de diligência da parte onerada com o impulso processual em promover os termos do processo, implica a necessidade de um despacho judicial que, após um ano e um dia pelo menos de paragem do processo, a declare;*
- (xiv) A interrupção da instância não opera automaticamente pelo decurso do prazo, antes tem de ser decretada por despacho judicial, o qual só vigora a partir do momento da sua notificação;*
- (xv) Até à presente data, o exequente, ora recorrente, não foi notificado de qualquer despacho a decretar interrompida a instância – o qual não foi proferido – pelo que ainda não se iniciou o decurso do prazo de cinco anos findo o qual ocorre a deserção e, conseqüentemente, a extinção da instância;*

- (xvi) *Esta tem sido a posição unânime quer da Doutrina quer da Jurisprudência;*
- (xvii) *Tendo em conta que nunca foi proferida decisão que julgasse interrompida a instância e mesmo que já tivessem decorrido mais de 6 anos sem que tivesse sido dado impulso à execução, ainda assim, não poderia ocorrer a sua extinção por deserção, porquanto esta pressupõe a interrupção da instância por mais de 5 anos - o que nunca ocorreu!*
- (xviii) *Se o legislador tivesse pretendido que a interrupção da instância operasse automaticamente (pelo mero decurso do prazo de um ano), teria dado ao referido art. 285º redacção idêntica à que conferiu ao art. 291º do mesmo Código, no qual fez constar, expressamente, que se considera deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante cinco anos;*
- (xix) *Salvo melhor entendimento, o douto despacho recorrido violou o disposto nos arts. 285º e 291º do Cód. Proc. Civil (1961).”*

*

Observadas as pertinentes formalidades processuais e proferido despacho de sustentação (cfr., fls. 55-v), foram os autos remetidos a este T.S.I..

Colhidos os vistos legais, e merecendo o recurso conhecimento, passa-se a decidir.

*

Fundamentação

2. Como resulta do alegado pela ora recorrente, importa saber se correcta foi a decisão de deserção da presente instância.

Inquestionável sendo a aplicação do C.P.C. de 1961 à situação dos presentes autos – isto, dado que a execução em causa deu entrada no então T.C.G. em 08.01.1998 e assim o determina o artº 2º, nºs 1 e 2 do D.L. nº 55/99/M de 08.10 – vejamos então o estatuído nos artº 285º e 291º deste código, pois que incidem directamente sobre a questão a decidir.

Nos termos do referido artº 285º: “A instância interrompe-se, quanto o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento.”

Por sua vez, preceitua o citado artº 291º que: “Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante cinco anos, sem prejuízo do que vai disposto no artigo

seguinte.”

“In casu”,

- em 24.04.1998, foram os anúncios para citação edital dos executados remetidos ao ilustre mandatário da exequente ora recorrente; (cfr. fls. 23).
- em 29.06.1998, nada vindo aos autos, proferiu o Mmº Juiz do processo despacho ordenando que os autos ficassem a aguardar a junção dos referidos anúncios; (cfr. fls. 24).
- em 13.11.1998, e constatando-se que ainda não tinham sido os mesmos apresentados, proferiu-se novo despacho ordenando-se que os autos ficassem a aguardar o prazo para a interrupção da instância do artº 285º do C.P.C.; (cfr. fls. 28-v).
- por carta registada datada de 17.11.1998, foi o referido mandatário notificado da supra mencionada decisão; (cfr. fls. 28-v).
- em 22.11.1999, e, perante a ausência de qualquer requerimento ou exposição, ordenou-se o arquivamento dos autos; (cfr. fls. 29).
- em 21.05.2004, requereu o mandatário da ora recorrente a repetição da “citação dos executados na morada indicada no requerimento inicial ...”; (cfr. fls. 30).

- considerando-se que a presente instância estava “deserta” (por falta de impulso processual por período superior a 5 anos), foi o peticionado indeferido; (cfr. fls. 32).
- veio a ora recorrente arguir a nulidade de tal decisão (cfr. fls. 33 e 34), a qual veio a ser julgada improcedente (cfr. fls. 35), e, daí o presente recurso.

Feito que assim fica o bosquejo do processado, cabe então ver se efectivamente deserta estava a instância quando apresentado foi o requerimento de “nova citação dos executados”.

Entendeu o Mmº Juiz “a quo” que os presentes autos se encontram parados desde 19.11.1998, pelo que a deserção de instância tinha já ocorrido em 19.11.2003 (após cinco anos), portanto, antes do acima referido requerimento; (cfr. fls. 35).

Será de manter o assim decidido?

Atento o teor do preceituado nos artºs 285º e 291º atrás transcritos, mostra-se-nos de perfilhar o douto entendimento do Prof. Alberto dos Reis, segundo o qual, a deserção da instância ocorre após o decurso de “6 anos e um dia” a contar da data em que os autos estejam “parados”, pois, como expressamente afirma no seu” Comentário ao Código de Processo Civil, (Vol. III, pág. 433), “a lei marca o período de cinco anos de interrupção; e

como está só se produz ao cabo de um ano e dia, segue-se que o lapso de tempo mínimo” – entenda-se para a deserção – “é de seis anos e um dia”; (no mesmo sentido, cfr., os Ac. do S.T.J. de 31.10.91, de 12.01.94 e 13.05.97, tirados nos Procs. n.ºs 081105, 084659 e 97A271 respectivamente, e os da Rel. de Lisboa de 10.11.94 e 03.10.95, tirados nos Procs. n.ºs 0089742 e 0095671, in “www.dgsi.pt”).

Como é sabido, o prazo para a interrupção da instância conta-se a partir do dia em que a parte deixou de praticar o acto que condicionava o andamento do processo, isto é, a partir do dia em que se lhe tornou possível praticá-lo ou, se para o efeito tinha um prazo (não peremptório), a partir do dia em que ele terminou.

Na situação em causa, atento o que se deixou relatado, somos de concordar com o Mmº Juiz “a quo” quando considera que os presentes autos estão parados desde 19.11.1998, com a notificação do despacho que ordenou que os autos ficassem a aguardar o decurso do prazo para a interrupção da instância. Porém, e sem prejuízo do muito respeito devido a opinião diversa, tendo-se em conta o que atrás se referiu para a deserção da instância, mostra-se-nos que entre tal data – 19.11.1998 – e a do “requerimento para nova citação” – apresentado em 21.05.2004 – não decorreram os referidos “6 anos e um dia” para que se considere deserta a mesma instância.

Dest'arte, e necessárias não sendo outras considerações, há que revogar a decisão recorrida, a fim de, em sua substituição, se proferir nova decisão que aprecie o referido requerimento.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso.

Sem tributação.

Macau, aos 14 de Outubro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong